



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Marema/SC.

A empresa Digital Tecnologia e Serviços Eireli-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.640.413/0001-42, com sede na Rua Candido Amaro Damásio, 456, Jd. Cidade de Florianópolis, na cidade de São José/SC, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do procedimento licitatório do PREGÃO PRESECCIAL nº 01/2017 - Processo Licitatório n. 01/2017, para contratação em caráter excepcional e não continuada de serviços técnicos especializados de empresa com registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC para a prestação de serviços de assessoria, consultoria e treinamento no âmbito da administração pública, compreendendo as áreas financeiras, controladoria, contábil e patrimonial na implementação das novas normas da contabilidade pública brasileira, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



## **I - DA TEMPESTIVIDADE DO ATO**

Assim estabelece o artigo 41 da Lei 8.666/93:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Assim, denota-se total tempestividade na apresentação do presente instrumento impugnatório.

## **II- DOS FATOS**

A Impugnante tendo interesse em participar do Processo Licitatório supramencionado, adquiriu o respectivo Edital, através do site da entidade.

Ocorre que, ao analisar o edital, verificou irregularidades que maculam as condições para participação no pleito em tela, inviabilizando a igualdade na concorrência.

Eis que deparou com as exigências formuladas no item nº 10.4 - PARA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE TÉCNICA



- 10.4.1 Prova de registro e regularidade da Proponente e do(s) Técnico(s) Profissional(is) no CRC - Conselho Regional de Contabilidade, com jurisdição no Estado em que for sediada a empresa proponente, através da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Certidão(ões) de Pessoa Física, comprovando que a empresa possui em seu quadro técnico, **no mínimo, 02 (dois) Contadores com graduação em nível superior.**
- 10.4.2 Certificado de que pelo menos um dos sócios (contador) tenha realizado curso de capacitação de contabilidade na área pública com carga horária mínima de 100 horas e que pelo menos tenha sido capacitado nas seguintes disciplinas e ou conteúdos: demonstrações contábeis, relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (RGF e RREO), procedimentos contábeis, reavaliação e depreciação de bens. Caso for mais de um certificado, os mesmos não poderão ter carga horária inferior a 20 horas cada e não poderão ter disciplinas e/ou conteúdos repetidos. A carga horária mínima deverá ser por profissional não podendo ser somados mais de um profissional para atingir a carga horária. Estes certificados deverão ser expedidos por instituições públicas ou privadas de ensino e/ou instituições, escolas que tenham sido para este fim instituídas;
- 10.4.3 **5 (cinco) atestados** fornecidos por diferentes pessoas Jurídicas de direito Público, que comprove que a empresa proponente ou profissional responsável executou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja na prestação de serviços de assessoria e/ou consultoria contábil para municípios;

Sucedem que, tais exigências são absolutamente contrárias aos ditames legais, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

### III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A lei. 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do inciso I do §1º do artigo 3º da mencionada Lei.

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

*§ 1º. É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (Grifo nosso)*

A presente Impugnação dirige-se contra as condições e restrições erguidas no edital, no tocante a apresentação de no mínimo, 02 (dois) Contadores, apresentação de certificado de curso em contabilidade na área pública por um dos sócios e apresentação de 5(cinco) atestados de capacidade técnica.

Ocorre que no item 10.4.1 já denota-se a inserção de exigência restritiva de condição habilitatória, ao solicitar que a licitante comprove possuir em seu quadro técnico o mínimo de 2(dois) contadores.



De acordo com o inciso I, § 1º e § 5º do art. 30, da Lei nº 8666/93, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se á a:

(...)

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas** ou prazos máximos (grifo nosso);*

(...)

*§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está a exigir que a Proponente faça a comprovação de que possui em seu quadro o mínimo de 2 (dois) contadores, não restam dúvidas que o ato de convocação de que se cogita, consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei.

A exigência editalícia em destaque é nula, uma vez que extrapolam os limites fixados em lei, não podendo, portanto produzir eficácia, posto



que o Agente Administrativo ao praticar o ato discricionário de editar as regras do Instrumento Convocatório, fixou exigências vedadas pela Lei de Licitações, que no caso em tela rege a coisa pública e é hierarquicamente superior aos termos do edital.

No mesmo sentido, encontra-se violado os princípios constitucionais que norteiam o certame em tela e regem a coisa pública, nos termos que se segue:

*(Constituição Federal) "art.37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações."*

É também de expressivo valor a lição do Ministro HOMERO SANTOS:

*"Não basta que haja processo de licitação. O importante é que as contratações públicas de obras, serviços, compras, alienações, concessões, locações e demais negócios jurídicos sejam efetuados com absoluto respeito às normas que regem a coisa pública, como garantia que toda sociedade deseja no*



*sentido de que a Lei, o interesse público e a probidade administrativa prevaleçam nessas relações administrativas” (in Licitação: Instrumento de Moralidade Administrativa, Seminário ECT, Maceió/AL, DOU de 31/12/91).*

Para tanto, o mencionado item 10.4.2, onde necessita que pelo menos um dos sócios tenha realizado curso de capacitação de contabilidade na área pública com carga horária mínima de 100 horas [...], é desarrazoada, comprometendo a natureza da competição que permeia o processo licitatório, tendo em vista não possuir fundamentação legal para especificar tal exigência.

Nesse sentido, entende-se que é suficiente a comprovação do curso Superior em Ciências Contábeis.

De acordo com o inciso I, §1º do art. 30, da Lei nº 8666/93, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se á a:

(...)

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (grifo nosso);*

Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União proferiu a Decisão nº 285/2000 – TCU – Plenário (TC-011.037/99-7, DOU Seção



de 04.05.2000, págs. 105/107), em que o Relator Min. Adhemar Paladini Ghisi, posicionou o seu voto da seguinte forma:

*“5. A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia”.*

Tal incongruência privam as empresas interessadas em participar da licitação, além de ter caráter totalmente impertinente e descabido, podendo alijar indevidamente do certame uma empresa apta a atender o interesse público.

Além do mais, o fato de uma concorrente não possuir o mínimo de 5(cinco) Atestados, não significa que não esteja apta a executar o serviço, uma vez que, se comprovada sua experiência profissional, presente estará à necessária aptidão para a execução do objeto da licitação.

In casu, a comprovação não se dá pela quantidade de documentos apresentados e sim pelo simples fato de ter realizado atividades compatíveis/semelhantes com o objeto ora licitado.

Não se deve esquecer que a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal enuncia que a lei somente deve permitir, em licitação, “exigências de qualificação técnica e econômica



**INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo e caixa alta acrescida) Logo, a Administração Pública, por imperativo constitucional, não pode fazer exigências que ultrapassem o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário para verificar se os licitantes têm ou não condições de dar cumprimento ao contrato. Todas as exigências que ultrapassam o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário, como a que malgrado ocorre no caso vertente, são ilegítimas e inconstitucionais.

Pertinência e compatibilidade serão, para efeito de comprovação de aptidão, sempre categorias próprias e inconfundíveis que o objeto licitado apresenta.

*“Ainda sobre a exigência de atestados para a comprovação de experiência anterior, o TCU entendeu ilegal a cláusula do Edital que exija a apresentação de dois atestados de aptidão técnica, pois contrariam o disposto no §5º do art.30 desta lei, o qual veda a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou época, ou ainda em local específico ou quaisquer outras não referidas no texto legal, que inibam a participação na licitação. – Decisão n. 292/98 – TCU, DOU de 03 de junho de 1998, p.59. O que o texto legal quer afastar com tais vedações é a possibilidade de exigências de quantidades determinadas de atestados. Todavia, não afasta a faculdade de apresentação de mais de um atestado, a fim de que somadas as experiências reste evidenciada a habilitação técnica exigida à vista do objeto licitado”.<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> MENDES, Renato Geraldo Lei de Licitações e Contratos Anotada. 4º ed., Porto Alegre: Síntese, 2002, p. 114/115.



Uma vez que, se comprovada sua experiência profissional, presente estará a necessária aptidão para a execução do objeto da licitação.

Os tribunais de contas já tem traçado algumas orientações a respeito da matéria, e os órgãos públicos devem afastar esse tipo de regra que restringe o universo dos participantes.

*"[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestado de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]" (TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 - 2ª Câmara)*

*"[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]" (TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 - Plenário)*

Não se pode inferir que um licitante detentor de um único atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois, e vice-versa.

Isto porque a capacidade técnica de realizar o objeto existe independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe.



Portanto, conclui-se que a Lei 8.666 de 1993 **em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados**. A Administração não possui margem de liberdade para exigir tais documentos em número mínimo, pois estaria agindo contra a lei.

Acerca do assunto, o professor Carlos Pinto Coelho Motta leciona: “não é admissível a exigência de número *mínimo*, ou *máximo*, ou mesmo *certo*, de atestados de capacitação técnica” (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 11<sup>a</sup> ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2008. p. 377).

Com respeito, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do Instrumento Convocatório, verifica-se que as citadas exigências não merecem prosperar, tão pouco se sustentam, tendo em vista que as referidas não encontram qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente, tão pouco na lei de licitações.

O professor Joel Niebhur<sup>2</sup> apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade:

*“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”*

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5<sup>a</sup> Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49.



Destarte, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital no item 10.4.1, 10.4.2.2 e 10.4.3, ferem dispositivos infraconstitucionais, tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

Dada à meridiana clareza com que se apresentam as ilegalidades dos itens apontados, pelo mero cotejo com a letra fria da lei.

As exigências editalícia em destaque são nulas, vez que extrapolam os limites fixados em lei, não podendo, portanto, produzir eficácia, posto que o Agente Administrativo ao praticar o ato discricionário de editar as regras do Instrumento Convocatório, fixou exigências vedadas pela Lei de Licitações, que no caso em tela rege a coisa pública e é hierarquicamente superior aos termos do edital.

A respeito de exigências descabidas, o Tribunal de Contas da União pronunciou-se da seguinte forma:

*“Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos”  
(Acórdão 112/2007 TCU-Plenário).*

Como exposto, a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida.



Os motivos que a Impugnante entende prejudicar a si e a outras empresas interessadas em participarem do Pregão, ultrapassam o poder discricionário da Administração Pública, por serem inegavelmente inconvenientes e inoportunos ao interesse público e ao fiel atendimento ao princípio da legalidade.

Ante os fatos acima narrados, há impossibilidade prática e jurídica do pregão em referência ser realizado em consonância à legislação que rege a matéria.

O caso nos faz trazer à colação o entendimento do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Mandado de Segurança nº 5418/DF (97.0066093-1 – STJ):

“Todavia, como é de sabença trivial, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o juiz de penetra-lhe no sentido e na compreensão, desde que, da convocação podem constar cláusulas desnecessárias ou até mesmo de rigor excessivo, que, além de extrapolar os ditames da lei de regência, venha a se impregnar de expressivo rigor, de tal modo a afastar possíveis proponentes e, em assim sendo, ao invés de se constituir em instrumento na defesa do interesse público, se transmude em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração. Consideradas essas circunstâncias, se o Edital, nem a Lei de Licitação estão isentos de interpretação pelo Judiciário, não só para declarar-se o verdadeiro sentido, como para estabelecer-lhes a importância ou o respectivo grau de relevância para efeito de classificação de um ou de todos os participantes; nem, ainda, submetida qualquer questão ao Judiciário, acerca do procedimento licitatório,

estará impedido de examinar se algumas cláusulas do Edital foram efetivamente cumpridas, ou, se atendidas de forma diversa da daquela descrita no Edital, ficariam satisfeitas as exigências da Lei.”

Tomada, percebendo o alto grau de sua inconsistência legal, caso não seja atendida a presente impugnação.

Para HELY LOPES MEIRELLES<sup>3</sup> “Cumprir simplesmente a lei na frieza de seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito. A administração, por isso, deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para o legal se ajunte ao honesto e o conveniente aos interesses sociais.”

E se não forem suficientes às alegações acima para assegurar o processo licitatório, ainda poder-se-ia dizer que deve ser respeitada a limitação de exigências, como já dito anteriormente, em garantia aos princípios norteadores da Administração Pública, entre eles, o PRINCÍPIO da RAZOABILIDADE, da COMPETITIVIDADE, da LIVRE CONCORRÊNCIA e da SELETIVIDADE, entre outros.

#### **IV - DO PEDIDO**

De sorte que, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer-se o recebimento e provimento da presente Impugnação.

Requer seja retirada a quantidade mínima de 2(dois) contadores do item 10.4.1.

<sup>3</sup> in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Ed. Malheiros, p. 83,



Exclusão da exigência no item 10.4.2 no tocante a apresentação de Certificado de curso de capacitação de contabilidade na Área Pública.

Seja retirada a quantidade mínima de 5(cinco) atestados de capacidade técnica.

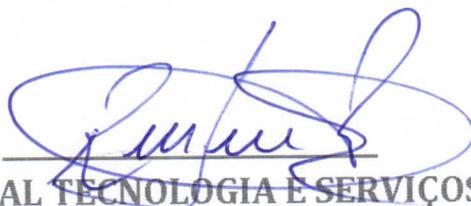
Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Outrossim, lastreada nas razões da Impugnação, roga-se que essa Comissão de Licitação, na hipótese não esperada disso não ocorrer, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art. 109, §4º, da Lei nº8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

O posterior prosseguimento do procedimento licitatório, em seus ulteriores trâmites, por ser a mais Lídima Justiça.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

São José/SC, 18 de janeiro de 2017.



**DIGITAL TECNOLOGIA E SERVIÇOS**

08.640.413/0001-42

Rodrigo Figueira Paim

Diretor

Digital Tecnologia e Serviços Eireli-ME  
Rodrigo Figueira Paim  
Diretor  
CPF: 696.369.740-04